



EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA CM ----/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM 144/2025

ALTERA O ARTIGO 5º, O § 2º DO ART. 11, O ART. 12 CAPUT E §§ 1º E 3º DO ART. 12 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/144/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores que esta subscrevem, com assentos nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/144/2025:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VIII a redação do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária CM/144/2025, mensagem n.º 127/2025 de autoria do Poder Executivo, acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Art. 5º - A estrutura organizacional do Departamento do CEMAP deverá contar com:

I - Direção;

II - Chefe de Seção da Diversidade;

III - Chefe de Seção de Educação Inclusiva;

IV - Chefe de Seção de Políticas Públicas Educacionais;

V - Assessores;

VI - Apoio Administrativo;

VII - Professores convidados;

VIII - Chefe de Seção de Formação Continuada;

Art. 2º - Fica modificada a redação do § 2º do art. 11 do Projeto de Lei Ordinária CM/144/2025, mensagem n.º 127/2025 de autoria do Poder Executivo, acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:



§ 2º - É necessário que o servidor designado para programas e projetos possuam no mínimo experiência comprovada em formação de professores.

Art. 3º - Fica modificada a redação do art. 12 caput, bem como os § § 1º e 3º do Projeto de Lei Ordinária CM/144/2025, mensagem n.º 127/2025 de autoria do Poder Executivo, acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Art. 12 - Os servidores públicos efetivos, que estão ministrando cursos em andamento no CEMAP, os que estão acompanhando formações pelo governo Federal, poderão permanecer no CEMAP, na forma em que se encontram atualmente, para o término de seus respectivos cursos, bem como permanecem os servidores lotados e a serviço do referido Centro que se enquadrem nas disposições do artigo 66 da Lei Complementar 182, de 10 de novembro de 2023.

§ 1º Os servidores estipulados no caput ficarão até 31 de dezembro de 2025 no CEMAP, exceto servidores lotados e a serviço do referido Centro que se enquadrem nas disposições do artigo 66 da Lei Complementar 182, de 10 de novembro de 2023, os quais permanecerão.

§ 3º Os servidores estipulados neste artigo que não estiverem ministrando cursos em andamento, os que não estiverem acompanhando formações pelo governo Federal, os que não se enquadram nas disposições do artigo 66 da Lei Complementar 182/2023, e os que não forem convidados a continuar suas atividades no CEMAP deverá retornar ao seu cargo na escola de origem para assumir suas atividades docentes.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de outubro de 2025

Joelma da Silva Almeida
Vereadora

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador

PAR E C E R CM/189/2025

**EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA N° 01/2025 AO PROJETO
DE LEI CM/144/2025**, de autoria dos vereadores (as) Joelma da Silva Almeida e Yata Anderson Cunha Muniz, que altera o artigo 5º, o § 2º do art. 2º os §§ 1º e 3º ao art. 12 do projeto que dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Departamento do Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores de Ituiutaba (CEMAP).

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei de Iniciativa Reservada ao Chefe do Poder Executivo. Emenda Parlamentar que versa sobre organização administrativa e aumento de despesa (criação de cargo/função). Vício de Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa e Extrapolação do Limite do Poder de Emenda. Violação ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Emenda Aditiva Modificativa nº 01/2025, apresentada pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei CM/144/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Departamento do Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores de Ituiutaba (CEMAP)".

A referida emenda propõe alterações que, em tese, invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que tange à organização administrativa e à criação de cargos/funções com o consequente aumento de despesa, configurando potencial inconstitucionalidade.

As principais alterações promovidas pela Emenda nº 01/2025 são:

1) Criação de Cargo/Função: Adiciona o inciso VIII ao Art. 5º do Projeto de Lei, incluindo o "VIII - Chefe de Seção de Formação Continuada" na estrutura organizacional do Departamento do CEMAP.

2) Alteração de Disposição Transitória/Pessoal: Modifica a redação do § 2º do Art. 2º e os §§ 1º e 3º do art. 12 do Projeto de Lei original, tratando do regime de permanência de servidores no CEMAP (Professores Convidados e Servidores Efetivos).

A presente análise visa verificar a constitucionalidade da Emenda nº 01/2025 à luz dos princípios da Separação de Poderes, da iniciativa privativa de lei e do limite orçamentário, com base na Constituição Federal (CF), Constituição Estadual (CE), Lei Orgânica Municipal (LOM) e na jurisprudência pátria.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



1. Do Vício de Iniciativa: Usurpação da Competência Privativa do Executivo

O cerne da inconstitucionalidade reside na usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, matéria expressamente reservada pela Constituição Federal e, por simetria, reproduzida na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

O princípio da Separação e Independência dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Constituição Federal de 1988, é cláusula pétreia e basilar do Estado Democrático de Direito. A violação a este princípio ocorre quando um Poder exerce atribuição reservada, de forma exclusiva, a outro.

A Emenda nº 01/2025 trata da estrutura organizacional do CEMAP, criando um novo posto ("Chefe de Seção de Formação Continuada"). Essa matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da CF/88, aplicável aos Municípios por força do Princípio da Simetria.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em estender essa regra para a organização administrativa da estrutura do Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (In 'Direito Municipal Brasileiro', 14ª ed., pág. 732/733)"

A Constituição do Estado de Minas Gerais (CE/MG) contém previsão idêntica, que vincula o Município:





"Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Portanto, a **CRIAÇÃO DO POSTO DE "CHEFE DE SEÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA" POR EMENDA PARLAMENTAR, QUE IMPLICA CRIAÇÃO DE FUNÇÃO NA ESTRUTURA DO EXECUTIVO**, viola:

"a norma contida no artigo 61, inciso II, "b" e "c", 63, inciso I da Constituição Federal, por força do Princípio de Simetria;"

"artigo 66, III, "b" e artigo 68, I, ambos da Constituição Estadual, tornando a Emenda 001/2024 inconstitucional, por vício de iniciativa."

2. Do Extrapolação do Poder de Emenda e o Vício Orçamentário

Mesmo que o Legislativo tenha o poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada, esse poder é limitado à pertinência temática e à vedação de aumento de despesa. A Emenda nº 01/2025 incorre em ambas as proibições:

a) Falta de Pertinência Temática e Aumento de Despesa na Organização
A criação de um novo cargo/função ("Chefe de Seção de Formação Continuada") não se limita a aprimorar a proposta original; ela a transborda, introduzindo matéria nova (organização e pessoal) que implica, necessariamente, aumento de despesa com pessoal ou, no mínimo, a redefinição de estrutura interna.

A Constituição Federal, em seu Art. 63, I, veda emendas que "aumentem a despesa prevista" nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (e, por simetria, do Prefeito).

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada são inconstitucionais quando:

Não guardam pertinência temática com a proposta original.

Impliquem aumento de despesas ao Poder ou órgão respectivo.

Conforme a ementa do julgamento proferido pelo STF:

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nas proposições legislativas sujeitas à exclusividade de iniciativa por autoridade de outro Poder, a prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei é limitada ao domínio temático da proposta original, sendo vedada também a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas ao Poder ou



órgão autônomo respectivo, por imposição da própria regra constitucional, que confere a reserva de iniciativa (ADI 4827, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 15/10/2019) 2. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1260771 AgR, Relator(a): MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por meio do Enunciado nº 74, reitera a tese:

"É inconstitucional o dispositivo legal formalizado por emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada quando ele não guarda pertinência temática com a proposta originária, competindo ao Órgão Especial declarar sua inconstitucionalidade, nos termos da lei."

b) Aumento de Despesa sem Indicação de Receita

A criação de um novo posto/função implica aumento de despesa com pessoal. A ausência de estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, além de violar a prerrogativa de iniciativa do Executivo, ofende a regra do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de aplicação obrigatória para os municípios, segundo entendimento firmado pelo STF na ADI 6.074.

A alteração proposta pela Emenda 01/2025, ao criar um novo posto e ao modificar o regime de pessoal (Arts. 2 e 12), implica aumento de despesa sem direcionamento de receita, viciando a proposição legislativa:

"Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6.074, é inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que, com o intuito de criar programa de governo, não realiza estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, criando despesas em ofensa à regra do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de aplicação obrigatória para os municípios." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.097286-5/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023).

III. CONCLUSÃO

A Emenda Aditiva Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei CM/144/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, é manifestamente inconstitucional por vício formal decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Legislativo, ao incluir o "VIII - Chefe de Seção de Formação Continuada" na estrutura organizacional do CEMAP (Art. 5º) e ao modificar o regime de servidores (Arts. 2 e 12), exorbitou de sua competência, invadindo a independência dos Poderes e, por consequência, usurpou a prerrogativa constitucional de iniciativa privativa do Prefeito em leis que dispõem sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores municipais.





O vício de iniciativa é patente e insanável, pois as alterações propostas:

"Fere a norma contida no artigo 61, inciso II, "b" e "c", 63, inciso I da Constituição Federal, por força do Princípio de Simetria" e as correspondentes regras estaduais e municipais.

Transbordam o poder de emenda, pois não guardam pertinência temática e implicam, inequivocamente, aumento de despesa na estrutura do Executivo sem a devida cobertura orçamentária e estudo de impacto.

Diante do exposto e da "interpretação dos dispositivos constitucionais e orgânicos, acima estudados, resta inconteste e flagrante que a Emenda, ora atacada, é inconstitucional, considerando-se que o Poder Legislativo, no caso, exorbitou de sua competência, invadindo a independência dos poderes, e por consequência usurpou a competência privativa do Prefeito, atingindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, invadindo sua prerrogativa constitucional de iniciativa privativa de leis que disponham sobre matéria que implique servidores municipais do executivo. (*alteração da estrutura organizacional do CEMAP – Administração Pública e Aumento de Despesa sem Indicação de Receita*)".

Recomenda-se a rejeição da Emenda Aditiva Modificativa nº 01/2025 por inconstitucionalidade.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 24 de novembro de 2025.

**Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840**



DECISÃO PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

A Emenda Aditiva Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei CM/144/2025 deve ser recusada e arquivada pelo Presidente desta Casa Legislativa, com base no Art. 82, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno, que permite a recusa de emendas manifestamente ilegais.

O parecer jurídico demonstrou que a emenda é inconstitucional – sendo a inconstitucionalidade uma forma qualificada de ilegalidade – por incorrer em vício formal de iniciativa. A emenda, de origem parlamentar, invade a competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, 'c' da CF, por simetria) ao dispor sobre a organização administrativa e a criação de novo posto/função ("Chefe de Seção de Formação Continuada") na estrutura do Executivo (CEMAP).

Além disso, a emenda implica aumento de despesa sem indicação de receita em projeto de iniciativa reservada, o que é vedado pelo Art. 63, I, da CF, e transborda o domínio temático da proposta original, caracterizando um vício insuperável.

Portanto, a Emenda nº 01/2025 é inconstitucional/ilegal na sua origem e não pode prosseguir, **EMENDA RECUSADA**.

ARQUIVE-SE.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de novembro de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente: